



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2427/2023

São Luís, 09 de novembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	14
Parecer Prévio .....	17
Primeira Câmara .....	27
Decisão .....	27
Segunda Câmara .....	31
Decisão .....	31
Presidência .....	45
Portaria .....	45
Ato .....	46
Gabinete dos Relatores .....	47
Edital de Citação .....	47
Despacho .....	47
Secretaria de Gestão .....	48
Portaria .....	49
Extrato de Contrato .....	49

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 841/2018 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Interessado: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua das Seringueiras, nº 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-380

Responsável: Luiz Phelipe Nunes e Silva, CPF nº 046.099.373-95, residente na Avenida 01, nº 31, Pirâmide, Raposa-MA, CEP 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Edital BM QUOTA UFMA 2015 nº 01323/15 – FAPEMA, celebrado entre a FAPEMA e o Senhor a Luiz Phelipe Nunes e Silva. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Edital BM QUOTA UFMA 2015 nº 01323/15–FAPEMA, celebrado entre a FAPEMA e o Senhor Luiz Phelipe Nunes e Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75

da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, da omissão do dever de prestar contas referente ao Termo de Outorga, objeto do Edital BM QUOTA UFMA 2015 nº 01323/15 – FAPEMA, tendo como concedente a FAPEMA e o outorgado responsável o Senhor Luiz Phelipe Nunes e Silva;

II – condenar o responsável Senhor Luiz Phelipe Nunes e Silva, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 34.598,37 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos por ele recebidos através do Edital BM QUOTA UFMA 2015 nº 01323/15 – FAPEMA;

III – intimar o Senhor Luiz Phelipe Nunes e Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3581/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Raimundo César Castro de Sousa – Prefeito (CPF nº 776.935.073-53), residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-000 e a empresa AW Transporte & Locação Eirelli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNP sob o nº 26.245.325/0001-28, com sede na Rua Curimatá, nº 06, Curimatá, Colinas/MA, CEP nº 657690-000

Procuradores constituídos: Alteredo de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA nº 6556), Humberto Gomes de Oliveira Junior (OAB/MA nº 6420), Isadora Silva Sousa (OAB/MA nº 19567), Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8706) e Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos (OAB/MA nº 15315)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – (MPC), com pedido de medida cautelar, em face do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, prefeito do município de Cachoeira Grande, e da empresa AW Transporte & Locação Eirelle, exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato nº 036/2021 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA e a empresa, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para Secretaria de Administração de Cachoeira Grande/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 697/2022/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer a Representação, face a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Não conceder a cautelar pleiteada, haja vista não restar demonstrado os requisitos para a sua concessão, vez que não vislumbrado, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, com fulcro no disposto no Relatório de Instrução nº 1927/2021 – NUFIS II / LIDERANÇA 6;
- c) Aplicar, ao responsável, Senhor Raimundo César Castro de Sousa, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do não saneamento da irregularidade relativa à ausência de divulgação no Portal da Transparência do Município, das informações relativas a formalização do Contrato nº 036/2021, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) Recomendar ao Prefeito de Cachoeira Grande/MA, Senhor Raimundo César Castro de Sousa para o cumprimento da Lei nº 12.527/2011;
- e) Arquivar os presentes autos, após tomadas as providências supracitadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6995/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: José Alberto Lopes Sousa, CPF nº 281.067.843-04, residente na Rua D. Pedro II, nº 25, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da Secretaria de Controle Externo - SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Irregularidades ensejadoras de imputação de débito. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes Sousa, com fundamento no caput do art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do registro de despesas realizadas sem que houvesse comprovação da sua realização, tais como: (a) a Câmara deixou de recolher aos cofres públicos o montante de R\$7.092,11 (trinta e sete mil, noventa e dois reais e onze centavos), a título de retenções e recolhimentos, além de (b) ausência de comprovantes bancários no montante de R\$ 9.277,54, considerando que do total do recolhimento registrado contabilmente pelo jurisdicionado (R\$ 32.108,17), somente foi comprovado, na forma determinada na Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA, o montante de R\$ 22.830,63 (Seção III, item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 1363 / 2017 – UTCEX 4 SUCEX 13);
- b) imputar ao responsável, Senhor José Alberto Lopes Sousa, débito no valor de R\$ 46.369,65 em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) aplicar, ao responsável, Senhor José Alberto Lopes Sousa, multa no valor de R\$ 4.636,96, correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.256/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar, ao responsável, Senhor José Alberto Lopes Sousa, multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências legais de publicidade previstas no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo registro de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos dois semestres do exercício de 2013 (item 9.1);
- e) intimar o Senhor José Alberto Lopes Sousa, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada;
- f) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada; Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 8515/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, Centro, CEP nº 65283-000, Maranhãozinho/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização/Monitoramento. Exercício financeiro de 2016. Descumprimento de diligências constantes na Decisão PL-TCE nº 531/2019. Aplicação de multa ao responsável. Apensamento às contas anuais. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do cumprimento da Decisão PL-

TCE nº 531/2019, proferida nos autos do Processo nº 2778/2017-TCE/MA, onde fazia referência a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quanto do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 158/2023/GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Notificar ao ente municipal – Município de Maranhãozinho/MA, por meio do seu atual gestor, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 531/2019, advinda do Processo TCE/MA nº 2778/2017, para adoção das providências cabíveis, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;
2. Aplicar ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência da inclusão dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), com base no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão ao descumprimento da determinação constante no item 4, alínea “c”, da Decisão PL-TCE nº 531/2019;
3. Aplicar ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão ao descumprimento do item 5, alínea “a”, da Decisão PL-TCE nº 531/2019;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 2 e 3 na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
6. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
7. Determinar a juntada deste processo de fiscalização ao processo de contas correspondente, no exercício financeiro de 2016 (Processo TCE/MA nº 4094/2017), com fulcro no art. 50, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5093/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchoa, Prefeito, CPF nº 551.378.493-91, domiciliado na Rua Pedro Dario, nº 60, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP nº 65.455-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 457/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1018/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – julgar regular com ressalva, com aplicação de multa, a Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art.21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades que não têm o condão de macular a hígidez das contas, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 654/2022;

b – aplicar ao responsável, o Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito, a multa de R\$ 59.066,21 (cinquenta e nove mil, sessenta e seis reais e vinte e um centavos), equivalente a 2% do valor total das despesas com irregularidades, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erárioestadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades:

açertame licitatório aberto na modalidade de pregão presencial e no valor de R\$ 27.520,00 tendo como objeto a contratação de empresa responsável pelo fornecimento de divisórias navais com aviso de não envio pendente ao TCE/MA, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015;

b) Item 2.6.7 – ocorrências apontadas nos certames licitatórios listados abaixo:

b.1) Certame licitatório

TIPO: Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Nº INSTRUMENTO/ANO 17/2018

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículos dos serviços de transporte escolar

VALOR: R\$ 1.063.150,00

Conclusão:

OCORRÊNCIAS			
Descrição	Base Legal	Situação	Observação
Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação	Art. 38 Caput da Lei 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Comprovação de pesquisa do valor de mercado	Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93/Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II	Descumpre	Não apresentou
Comprovante de publicação	Incisos I, II e III do art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)	Descumpre	Não publicou no DOU, DOE e Internet, só no DOM
Documento de habilitação	Arts. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a habilitação jurídica	Art. 28, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a Regularidade Fiscal	Art. 29, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a			

qualificação técnica	Art. 30, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	Art. 31, I, II e III, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Informação da existência de dotação orçamentária	Art. 14, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Parecer Jurídico	Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sobre o exame prévio da minuta do Edital e seus anexos, e Art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94	Descumpre	Não apresentou

Vencedor do certame(PP 17/2018): Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli, CNPJ nº 04.497.065/0001-45, Valor Total R\$ 1.063.150,00;

Execução das despesas: De acordo com o Sistema de Fiscalização TCE/MA há registro de empenhos para a empresa Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli, CNPJ nº 04.497.065/0001-45. Valor Global: R\$ 1.036.862,50; todavia, não há registro de pagamentos.

b.2) Certame licitatório

TIPO: Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Nº INSTRUMENTO/ANO 025/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS NO ATENDIMENTO DA SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VARGAS/MA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018

VALOR: R\$ 897.517,33

Conclusão:

OCORRÊNCIAS			
Descrição	Base Legal	Situação	Observação
Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação	Art. 38 Caput da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Comprovação de pesquisa do valor de mercado	Art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93/Inciso I, art. 4º da Lei 10.520/02. Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II	Descumpre	Não apresentou
Comprovante de publicação	Incisos I, II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)	Descumpre	só publicou no DOM e Jornal Extra, faltou no DOU,DOE, e internet(portal da transparência)
Documento de habilitação	Arts. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a habilitação jurídica	Art. 28, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a Regularidade Fiscal	Art. 29, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação técnica	Art. 30, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	Art. 31, I, II e III, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Informação da existência de dotação orçamentária	Art. 14, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou

Parecer Jurídico	Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sobre o exame prévio da minuta do Edital e seus anexos, e Art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/94	Descumpre	Não apresentou
------------------	--	-----------	----------------

Vencedor do certame(PP 25/2018): F. S. Ferreira da Costa; CNPJ nº 18.803.117/0001-79; Valor Global : R\$ 717.051,00;

Execução das despesas: De acordo com o Sistema de Fiscalização TCE/MA há registro de empenhos para a empresa F. S. Ferreira da Costa; CNPJ nº 18.803.117/0001-79. Valor Global : R\$158.917,00; todavia, não há registro de pagamentos.

b.3) Certame licitatório

TIPO: Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Nº INSTRUMENTO/ANO 015/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE ARTIGOS E VESTUÁRIOS EM MALHARIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VARGAS - MA.

VALOR: R\$ 515.000,00

Conclusão:

OCORRÊNCIAS			
Descrição	Base Legal	Situação	Observação
Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação	Art. 38 Caput da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Comprovação de pesquisa do valor de mercado	Art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93/Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II	Descumpre	Não apresentou
Comprovante de publicação	Incisos I, II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)	Descumpre	Falta DOE, DOU e internet (portal da transparência), só no DOM e Jornal Extra
Documento de habilitação	Arts. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a habilitação jurídica	Art. 28, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a Regularidade Fiscal	Art. 29, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação técnica	Art. 30, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	Art. 31, I, II e III, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Informação da existência de dotação orçamentária	Art. 14 da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Parecer Jurídico	Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sobre o exame prévio da minuta do Edital e seus anexos, e Art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/94	Descumpre	Não apresentou

Vencedor do certame(PP 15/2018): S. C. Correa (Malharia Samia Modes); CNPJ Nº 13.016.885/0001-69; Valor Total R\$ 440.057,00;

Execução das despesas: De acordo com o Sistema de Fiscalização TCE/MA há registro de empenhos para a S. C. Correa (Malharia Samia Modes); CNPJ Nº 13.016.885/0001-69. Valor Global: R\$ 18.185,27; todavia, não há registro de pagamentos.

## b.4) Certame licitatório

TIPO: Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Nº INSTRUMENTO/ANO 14/2018

OBJETO: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

VALOR: R\$ 477.643,24

Conclusão:

OCORRÊNCIAS			
Descrição	Base Legal	Situação	Observação
Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação	Art. 38 Caput da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Comprovação de pesquisa do valor de mercado	Art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93/Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II	Descumpre	Não apresentou
Comprovante de publicação	Incisos I, II e III, art. 21 da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)	Descumpre	Não apresentou
Documento de habilitação	Arts. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a habilitação jurídica	Art. 28, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a Regularidade Fiscal	Art. 29, I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação técnica	Art. 30, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Documentação relativa a qualificação econômico – financeira	Art. 31, I, II e III, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Informação da existência de dotação orçamentária	Art. 14, da Lei nº 8.666/93	Descumpre	Não apresentou
Parecer Jurídico	Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sobre o exame prévio da minuta do Edital e seus anexos, e Art. 1º, inciso II, Lei nº 8.906/94	Descumpre	Não apresentou

Vencedor do certame(PP 14/2018): J. A. T. F Jansen de Araújo-ME; CNPJ nº 04.682.057/0001-79; Vlr total R\$ 477.643,24;

Execução das despesas: De acordo com o Sistema de Fiscalização TCE/MA há registro de empenhos para a J. A. T. F Jansen de Araújo-ME; CNPJ nº 04.682.057/0001-79. Valor Global: R\$ 374.200,05; todavia, não há registro de pagamentos.

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 157/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: W. D. Gonçalves Construções

Representado: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, CPF nº 587.514.242-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, CEP nº 65.290-000, Luís Domingues/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação.Tomada de Preços nº 10/2019. Exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Irregularidades constantes no edital. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 474/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), em menção a possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação de melhorias sanitárias domiciliares (MDS), referente a Tomada de Preço nº 10/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 485/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer a Representação, conforme estabelece o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
2. Aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não envio da contratação ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo fato da exigência no edital da obrigatoriedade de apresentação de alvará de localização de funcionamento, fato que restringe a competitividade e não sendo documento obrigatório constante na Lei nº 8.666/1993, que rege os parâmetros licitatórios, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. Aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não aviso corretamente quanto a mudança da data de abertura da sessão, além do fato da não publicação do mesmo no Diário do Município, Diário do Estado, Diário da União e Diário da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
5. Dar ciência ao representante, da deliberação que vier a ser adotada nestes autos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3451/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsável/recorrente: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 736.804.193-68), residente na Rua do Porto, s/n, Bairro Baiacuí, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 373/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Icatu/MA, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 373/2023. Exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 373/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 591/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, prefeito de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado neste Tribunal em 07 de agosto de 2023, contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 373/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito José Ribamar Moreira Gonçalves, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 373/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4748/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede

Lemos (CPF nº 626.474.363-63), Prefeito, residente na Rua Castelo Branco, s/n Centro, 65140-000 Presidente Juscelino/MA e Daniel Nina Nunes (CPF nº 010.029.913-07), Secretário de Administração, residente Rua Antero A P Coimbra, 000, Casa, Centro, 65140-000 Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração. Supostas irregularidades na fase externa dos Pregões Presenciais nº 018/2021, nº 019/2021 e nº 020/2021, no que concerne à não disponibilização dos editais/anexos ao público, na internet, no prazo legal. Exercício financeiro de 2021. Multa. Comunicar. Arquivar perda objeto. Enviar copia acórdão SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 593/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração, sobre supostas irregularidades na fase externa dos Pregões Presenciais nº 018/2021, nº 019/2021 e nº 020/2021, no que concerne à não disponibilização dos editais/anexos ao público, na internet, no prazo legal, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 567/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Presidente Juscelino/MA, Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração, multa no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento - 03 (três) procedimentos licitatórios - totalizando R\$ 1.800,00, com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio ao SACOP dos elementos de fiscalização concernentes aos Pregões nº 018/2021, 019/2021 e 020/2021 (art. 10, II, 'a'; art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 / item 5 do RI nº 1364 /2023 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6);
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Presidente Juscelino/MA, Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 5 do RI nº 1364 /2023 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6);
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão de que os Pregões nº 018/2021, 019/2021 e 020/2021, objeto da presente representação, foram cancelados.
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4875/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 280.304.433-15), residente na Rua 12 de Outubro, s/n.º, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 592/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 581/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Silva (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Decisão

Processo n.º 6107/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati, CPF n.º 201.022.596-15, residente na Al. do Morro, n.º 190, Apto. 1802, Vila da Serra, Nova Lima-MG, CEP 34.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. 1º termo aditivo ao contrato celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa World Agência de Viagens de Turismo Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de

aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 537/2021

Vistos, Relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apreciação da legalidade do 1º termo aditivo ao contrato celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa World Agência de Viagens de Turismo Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati, na qualidade de Gestor, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11146/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES

Responsável: Maria do Socorro Haickel, CPF nº 022.080.403-68, residente na Rua Prof. Pinho Rodrigues, Apto. 1006, nº 16, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-740

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e a empresa R E Locadora de Veículos e Comércio Ltda.-ME, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 269/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e a empresa R E Locadora de Veículos e Comércio Ltda.-ME, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Haickel, na qualidade de Secretária Adjunta de Estado, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2212/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: Aurea Regina dos Prazeres Machado, Secretária, CPF nº 335.587.103-63, residente na Rua 12, Qda. 11, nº 04, Praia do Meio, Residencial Enseada dos Ventos, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos atos e contratos referente a Licitação na Modalidade Concorrência nº 024/2015-CCL. Juntada ao Processo nº 5730/2016, referente à prestação de contas da SEDUC, exercício financeiro de 2015. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 436/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referentes a Licitação na Modalidade Concorrência nº 024/2015-CCL, cujo objeto era a Construção de Muro e Fachada Padrão e Passarela Coberta em Escolas com seis Salas de Aula, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4136/2019/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6547/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento da Decisão PL-TCE/MA n.º 274/2020

Exercício financeiro: 2017

Origem: Núcleo de Fiscalização - NUFIS2

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Fiscalização. Monitoramento das determinações exaradas nos itens “c” e “d” da Decisão PL-TCE/MA n.º 274/2020, que determinou a anulação do contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura

Municipal de Peritoró e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, no exercício financeiro de 2017, objetivando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, nos termos do artigo 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA. Cumprimento. Juntada de cópia da deliberação às contas correspondentes.

**DECISÃO PL-TCE Nº 342/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do monitoramento das determinações exaradas nos itens “c” e “d” da Decisão PL-TCE/MA nº 274/2020, que determinou a anulação do contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Peritoró e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, no exercício financeiro de 2017, objetivando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, nos termos do artigo 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada de cópia do relatório final e desta decisão plenária às contas de gestão do Município de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo nº 3478/2018, para que seja considerada quando da análise e julgamento das referidas contas, nos termos do art. 33 da Resolução TCE/MA nº 274/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 4243/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Monção

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, CPF nº 703.566.103-49, residente na Rua 1, nº 12, São Benedito, Monção-MA, CEP 65.300-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Monção, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 58/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo da Município de Monção, relativas ao

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar a Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Monção o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Monção, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2696/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Responsável: Magrado Aroucha Barros, Prefeito, CPF:50822900378, residente na Itaituba, n. 13, Parque Amazonas, São Luís-MA, CEP:65030750

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Viana, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Viana, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 260/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3360/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) aprovação das contas de governo do Município de Viana/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Magrado Aroucha Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Viana/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a

---

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3655/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF: 09462104387, residente na Avenida Richarlys Leonardo, s/n, Tuntum de Cima, CEP: 65763-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tuntum, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 257/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4023/2023 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Tuntum/MA sob a responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Tuntum/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luis de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2889/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Governador Eugenio Barros

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, CPF: 00180130315, residente na rua Sete de Setembro, n. 1893, Centro, CEP: 65780000, Governador Eugenio Barros/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Governador Eugenio Barros, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugenio Barros, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. ° 350/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 944/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Governador Eugenio Barros/MA sob a responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Eugenio Barros/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3075/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: José de Ribamar Silva Santos, CPF: 07513488304, residente na Rua Clodomir Cardoso, n. 27, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65790000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. ° 351/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 957/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Governador Luiz Rocha/MA sob a responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1859/2021-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira, CPF:42517532320, residente na Rua Monção, n. 06, Jardim Renascença, CEP: 65075692, São Luís-MA

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC -PI 7409/OT-MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri, exercício financeiro de 2020, Senhor Washington Luis de Oliveira. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacuri.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 352/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 504/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luis de Oliveira, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1807/2022, qual seja:

a.1) Orçamento Municipal -Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (seção 4, item 4.3);

a.2)Repasso Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);

a.3)Final de Mandato - Despesa de Pessoal - Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestreultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (seção 4, item 4.10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Bacuri, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3737/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes, CPF: 85307378491, residente na Rua Santo Antonio dos Oliveiras, N. 661, Santo Antonio, Trizidela do Vale (MA), CEP:65727000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Trizidela do Vale, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 426/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4030/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Trizidela do Vale/MA sob a responsabilidade do prefeito, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1762/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Icatu

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF:73680419368, residente na Rua do aeroporto, s/n, Baiacui,

CEP: 65170000, Icatu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Icatu, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Icatu/MA, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 463/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 393/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo Município de Icatu/MA sob a responsabilidade do Prefeito Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Icatu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1684/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, residente e domiciliada na Rua da Floresta, nº 220, Retorno, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita do Município de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2019. Inexistência de irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 482/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, relativas ao exercício financeiro

dé2019, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 8º, § 3º, I e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades que tenham o condão de macular a higeidez da Prestação de Contas;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Zé Doca/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, §1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4329/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivanio Nunes Pessoa (Prefeito), CPF nº 839.858.833 - 00, Endereço: Rua Nova, S/Nº, Bairro: Centro, Graça Aranha/MA, CEP: 65.785.00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edivanio Nunes Pessoa (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 477/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2617/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edivanio Nunes Pessoa (Prefeito), nos termos dos arts 8º, § 3º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005- Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das Contas do Município apresentarem os cumprimentos dos Limites Legais e Constitucionais e o Relatório Conclusivo de Defesa nº 3005/2021 - Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11, concluir que, não possui ocorrência;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Graça Aranha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira , os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 1723/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos - Prefeito (CPF n.º 828.666.433-72), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 277, João Paulo, São Luís/MA, CEP 65042-020; e residente na Av. dos Holandeses, n.º 11, apt. 84, Torre 4, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65075-357; e ainda conforme informação do HOD: Rua Godofredo Viana. N.º 139, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000;

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/OT-MA; Raimundo Luiz Nogueira, CRC/PI 1067/O-7 T-MA; Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC MA 1030/O

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Cajari/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 604/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 634/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Cajari/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cajari/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão deste presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1724/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1727/2020 (FMS), do Proc. n.º 1728/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 1726/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 1597/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide – Prefeito (CPF n.º 550.684.803-04), residente na Rua das Verbenas, n.º 06, Ed José Gonçalves, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65076-640

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Luís/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Salim Braide, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 605/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 529/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Luís/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3333/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito), CPF nº 270.759.151-34, Rua Principal, S/Nº, Bairro: Vila João Alberto, Montes Altos/MA, CEP: 65.901-100

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 642/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 653/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de Governo, do Município de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das Contas do Município apresentarem os cumprimentos dos limites legais e constitucionais, contudo, o valor repassado à Câmara foi maior que o permitido pela Legislação: Repasses totalizaram 8,16 % do limite legal, Art. 29 - A da Constituição Federal quando deveria ser 7% da Receita Tributária e Transferências - Item 4.8, do Relatório de Instrução nº 3049/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Montes Altos/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 8974/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Antonio Augusto Carneiro Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Antonio Augusto Carneiro Nascimento, viúvo da ex-segurada Jamedean Gomes Nascimento, matrícula nº 00301336-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11,

Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 807/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária pensão previdenciária a Antonio Augusto Carneiro Nascimento, viúvo da ex-segurada Jamedean Gomes Nascimento, matrícula nº 00301336-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, outorgada pelo Ato nº 0297/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 91, do dia 17 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 696/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9323/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Railene Bezerra Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária sem paridade concedida à Railene Bezerra Rocha, beneficiário de Cícero de Jesus Costa Rocha, ex-militar, Soldado da Polícia Militar do Estado Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1297/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, à Railene Bezerra Rocha, dependente legal de Cícero de Jesus Costa Rocha, ex-militar, Soldado da Polícia Militar do Estado Maranhão, no valor de R\$ 2.012,30 (dois mil e doze reais e trinta centavos) equivalente aos proventos percebidos quando do óbito em 30.06.2018, outorgado pela Ato datado em 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 761/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5765/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Marilene Rosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Marilene Rosa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação.  
LEGALIDADE. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1301/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade à Marilene Rosa Silva, no cargo de Professor Classe A-6, outorgado pelo Portaria nº 157, datado de 24 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 533/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9933/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murillo Pinheiro

Beneficiário (a): Eniza Silva Melo e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária sem paridade concedida à Eniza Silva Melo e Silva, beneficiária de Eduardo Lino Melo e Silva, aposentado no cargo de Analista Executivo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1298/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária sem paridade, de Eniza Silva Melo e Silva dependente legal de Eduardo Lino Melo e Silva, no valor de R\$ 6.777,53 (seis mil setecentos e sete reais e cinquenta e três centavos) resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito em 08.09.2019,

outorgado pela Ato datado em 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 672/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9944/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Batista Costa Uchôa

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária sem paridade concedida a João Batista Costa Uchôa, beneficiário de Marlene Delfino Romano Uchôa, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1299/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária sem paridade, de João Batista Costa Uchôa, dependente legal de Marlene Delfino Romano Uchôa, no valor de R\$ 2.570,73 (dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos) equivalente ao salário-contribuição percebido na data do óbito em 21.08.2019, outorgado pela Ato datado em 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 652/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12468/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Joel Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE MA n° 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 841/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, em benefício do 1º Sargento PM Joel Gomes Pereira, matrícula nº 75564, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2301, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 860/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 5398/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayço Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cayo Vinícius de Oliveira Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Cayo Vinícius de Oliveira Pinto, filho menor de Josely de Jesus Lindoso Pinto, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 630/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Cayo Vinícius de Oliveira Pinto, filho menor de Josely de Jesus Lindoso Pinto, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 921/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica –

TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3701/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Florencia Pereira de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Florencia Pereira de Sá, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 619/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Florencia Pereira de Sá, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 701, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 784/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3991/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nadia Nascimento de Brito

Beneficiário(a): Rosalina Moraes da Silva Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosalina Moraes da Silva Chaves, no cargo de professor, lotada na

Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 620/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosalina Moraes da Silva Chaves, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal Educação, outorgada pela Portaria nº 16, de 11 de janeiro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 883/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4318/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Girinaldo Waquim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Girinaldo Waquim, no cargo de instrutor de esporte e recreação, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 621/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Girinaldo Waquim, no cargo de instrutor de esporte e recreação, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 825, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4670/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4320/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Jesus Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Lopes da Silva, no cargo de analista executivo, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 622/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Jesus Lopes da Silva, no cargo de analista executivo, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 857, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 923/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4325/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antônio Gomes de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio Gomes de Araújo, no cargo de operador de máquinas pesadas, classe especial, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 627/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antônio Gomes de Araújo, no cargo de operador de máquinas pesadas, classe especial, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 642, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4326/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antenor Coelho de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antenor Coelho de Souza, no cargo de auxiliar de agropecuária, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 628/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antenor Coelho de Souza, no cargo de auxiliar de agropecuária, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 632, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 868/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4327/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Mendonça Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Mendonça Bezerra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 629/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria do Socorro Mendonça Bezerra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2082, de 10

de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12018/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva

Beneficiário: Maria Raimunda Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Raimunda Silva Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha.

DECISÃO CS-TCE Nº 631/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Raimunda Silva Pereira, matrícula n.º 0154, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria Nº 48, de 19 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12068/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadina - IPC  
Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva  
Beneficiário: Pedro Vieira Monteles  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória, a Pedro Vieira Monteles, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadina .

DECISÃO CS-TCE Nº 632/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, a Pedro Vieira Monteles, matrícula n.º 1683, no cargo de Médico, Classe E-04, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadina, outorgada pela Portaria Nº 74, de 19 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2311/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís-MA

Responsável: Edivaldo Holanda Braga Júnior

Beneficiário: Maria de Jesus Bastos Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria de Jesus Bastos Diniz, servidora da Secretaria Municipal de Educação -SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 633/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria de Jesus Bastos Diniz, matrícula nº 88927-1, no cargo de Professor PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.082, de 29/10/2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 912/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 11509/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Batista Lima Pontes

Beneficiário: Albertina da Cunha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Albertina da Cunha Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Município de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 634/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, com proventos integrais, de Albertina da Cunha Santos, matrícula nº 00406-7, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação Município de Timon, outorgada pela Portaria nº 086, de 28/06/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 639/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8878/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Erler Gonçalves Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Erler Gonçalves Soares, viúva do ex-segurado José Bráulio Castelo Branco Soares. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 635/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no

percentual de 100%, concedida a Erler Gonçalves Soares, viúva do ex-segurado José Bráulio Castelo Branco Soares, matrícula nº 00337392, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Advogado II, Classe C, Referência 08, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de 11/07/2018 e retificado pelo Ato nº 409/2023, de 13/06/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 860/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4737/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Rita Pereira Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Rita Pereira Cavalcante, viúva de Cicero Ribeiro Cavalcante, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 618/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Rita Pereira Cavalcante, viúva de Cicero Ribeiro Cavalcante, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 06 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4324/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Benedito Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Benedito Costa Ribeiro, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 626/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Benedito Costa Ribeiro, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 282, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 924/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3974/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiário: Bruno Machado Bellei

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Bruno Machado Bellei, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 637/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, de Bruno Machado Bellei, matrícula nº 121244, no cargo de Analista Judiciário – Direito, Classe/Padrão B10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3942018, de 17 de abril de 2018, retificado pelo Ato nº 6192019, de 26 de setembro de 2019, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 764/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4120/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antonio Pereira Morais

Beneficiário: Maria de Nazaré Oliveira Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Nazare Oliveira Bezerra, servidora da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 638/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Nazare Oliveira Bezerra, matrícula nº 21-1, no cargo de Professora, Professor 1, Nível 1, Classe C, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 016/2018, de 01/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 875/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4434/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Morane de Fátima Rodrigues Pachêco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Morane de Fátima Rodrigues Pachêco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 639/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos

integrals mensais e com paridade, de Morane de Fátima Rodrigues Pachêco, matrícula nº 0001189067, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2048, de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4696/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3134/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá – COROATAPREV

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário: Raimunda Nonata Nogueira Lúcio e Emilly Lourrane Lúcio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade a Raimunda Nonata Nogueira Lúcio, viúva e Emilly Lourrane Lúcio da Silva, menor sob guarda, dependentes legais de Raimundo Nonato Lúcio.

DECISÃO CS-TCE Nº 658/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária sem paridade a Raimunda Nonata Nogueira Lúcio, viúva e Emilly Lourrane Lúcio da Silva, menor sob guarda, dependentes legais de Raimundo Nonato Lúcio, matrícula n.º 179-1, falecido em 10/09/2015, aposentado no cargo de Auxiliar de Vigilância, lotado na Guarda Municipal de Coroatá, outorgada pela Portaria Nº 20, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 982/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4421/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Conceição de Maria Rocha Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Conceição de Maria Rocha Pinheiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 641/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em 22/02/2019, com proventos integrais mensais, de Conceição de Maria Rocha Pinheiro, matrícula nº 100596, no cargo de Professora, PROF MED CIII R21, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 154, de 17 de junho de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 949/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11712/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias – CAXIASPREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Maria da Felicidade Lopes Vilanova

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, a Maria da Felicidade Lopes Vilanova, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias.

DECISÃO CS-TCE Nº 659/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria da Felicidade Lopes Vilanova, matrícula n.º 03588-1, no cargo de Professor, Classe “A”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato Nº 21, de 19 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 615/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4467/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria da Conceição Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria da Conceição Rocha, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 640/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Conceição Rocha, admitida em 1998, matrícula nº 105329-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 980, de 19/06/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4754/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1851/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Helena Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Helena Alves dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 636/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Helena Alves dos Santos, matrícula nº 39862-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível IV, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada no Ato de Concessão nº 1235, de 20/09/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 585/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

**PORTARIA Nº 964, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Ratificar disposição de servidor da PMMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o Decreto 36.776, de 07 de junho de 2021,

CONSIDERANDO o Ofício nº 146/2023/PRESI/GAPRE/MTS, Processo SEI nº 23.001547 e Processo nº 94666/2023-CC,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a disposição, para prestar serviços junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal, com ônus para o órgão de origem, o 3º SGT PM LUCIANO SERRA DA SILVA, matrícula origem nº 803803-1, pertencente ao quadro de pessoal da POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO – PMMA, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA, e matrícula TCE/MA nº 15537, de acordo com o ato de disposição publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, datado de 18/10/2023.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput tem efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE Nº 965 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,  
CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.408, de 15 de janeiro de 2021, e  
CONSIDERANDO o Processo nº 23.001547,

**RESOLVE:**

Art. 1º Atribuir ao 3º SGT PM Luciano Serra da Silva, matrícula nº 15537, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.408/2021, Membro da Polícia Militar, posto à disposição do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal, a Função Gratificada Especial, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 1º de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Ato

### ATO Nº. 85 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor de Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 23.000248,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar da Função de Confiança de Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência TC-FC-04, o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Art. 2º Nomear na Função de Confiança de Supervisor de Redes e Segurança da Informação TC-FC-07, o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### ATO Nº. 86 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor de Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 23.000248,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, a servidora Cinthia Yara Macedo do Nascimento Moreira, matrícula nº 15479, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Art. 2.º Nomear no cargo em comissão de Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-04, a servidora Cinthia Yara Macedo do Nascimento Moreira, matrícula nº 15479, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 028/2023 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3850/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2020

Unidade: Gabinete do Prefeito de Coelho Neto

Responsável: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Américo de Sousa dos Santos, CPF n.º 421.269.833-15, Prefeito de Coelho Neto/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3850/2021-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1936/2023 – NUFIS3, de 26/06/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1936/2023 – NUFIS3, de 26/06/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**Despacho**

Processo nº 4081/2023 - TCE-MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito e Gildaci Costa Santos, Secretário de Educação  
DESPACHO – GABACFF

Ante a solicitação de prazo anexada no sistema em 30/10/2023, fica deferido a solicitação de prazo de 15 dias, referente aos Ofícios nº 420/2023-SEFIS/DILIGENCIA/TCE do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira e nº 421/2023-SEFIS/DILIGENCIA/TCE do Senhor Gildaci Costa Santos. A contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4081/2023 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís, 09 de novembro de 2023 às 09:06:01  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Processo nº 3645/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Emílio Carlos Murad (OAB/MA nº 12.341), João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº 8.186) e Raimundo Fortaleza de Sousa Filho (OAB/MA nº 12.851)

#### DESPACHO

Tratam-se os autos da prestação de contas anual da prefeita do município de Água Doce do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias. A gestora foi devidamente citada através do Ofício nº 130/2022 - GABJRCF, tendo sido protocolada defesa subscrita pelos advogados Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947) e Emílio Carlos Murad (OAB/MA 12.341).

As contas foram apreciadas na sessão plenária de 28 de junho de 2023, tendo este tribunal de contas emitido, em consonância com o Parecer nº 225/2023/GPROC2/FGL, o Parecer Prévio PL-TCE nº 456/2023 por sua desaprovação.

Antes da publicação do decisório, o causídico João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº 8.186) requereu: a) a juntada de substabelecimento subscrito por Carlos Sérgio de Carvalho Barros outorgando poderes, sem reserva, a si e ao Senhor Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº 12.851) e b) a inserção de seus nomes nas publicações seguintes, especialmente quanto à anterior desaprovação.

Publicado o referido parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico de 29/08/2023 e transcorrido *in albis* o prazo para eventual recurso de reconsideração, foi aviado pedido de nulidade do ato pela ausência dos nomes dos novos advogados habilitados, ainda que a medida tenha sido objeto de requerimento específico, e, conseqüentemente, a devolução do prazo recursal.

Acontece, contudo, que, de uma análise detida do caso em tela, não obstante conste dos autos substabelecimento que potencialmente transfira aos advogados os poderes de representação da gestora perante essa Corte de Contas, não há instrumento procuratório que os outorgue inicialmente ao Senhor Carlos Sérgio de Carvalho Barros, de modo que há evidente defeito a obstar, nesse momento, a pretendida habilitação.

Ante o exposto, na esteira do disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, determino a notificação dos advogados Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Emílio Carlos Murad (OAB/MA 12.341), João Francisco Serra Muniz (OAB/MA 8.186) e Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº 12.851) para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem a representação processual da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, sob pena de não conhecimento da pretensão de republicação do decisório.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 07 de novembro de 2023 às 09:22:56

**Secretaria de Gestão**

**Portaria**

**PORTARIA Nº 956, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

Alteração de férias ao(à) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, do servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Assistente de Administração da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidos pela Portaria de nº 784/2023, ficando o gozo para o período de 04/12 a 15/12/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Extrato de Contrato**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 023/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.001293- TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA; CNPJ nº 07.333.111/0001- 69; OBJETO DO CONTRATO: – Contratação da prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (Cloud Computing), incluindo os serviços de instalação, integração e migração; OBJETO DO ADITIVO: – O presente instrumento tem por objeto alterar a Cláusula Quarta, que trata do valor e a Cláusula Décima Nona, referente a vigência, do Contrato Nº 023/2022-SUPEC/COLIC/TCE-MA; DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato passa a ser de 11/11/2023 até 11/11/2024. ; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II da Lei 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma. DATA DA ASSINATURA: 09/11/2023. São Luís, 09 de novembro de 2023. Luís Fábio Soares Santos. COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 006/2020 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Mardima Serviços de Vigilância Eireli. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7935/2019-SPE. OBJETO DO CONTRATO: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO TERMO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula segunda do Contrato nº 006/2020-SUPEC/COLIC-TCE/MA relativa ao valor, em razão de as alterações trazidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Superintendência Regional do Trabalho – SRT/MA, sob o número de registro nº. MA000055/2023; VALOR DA REPACTUAÇÃO: O valor anual do Contrato passará de R\$ 840.367,68 (oitocentos e quarenta mil trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos) para R\$ 896.183,04 (oitocentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos) ao ano e de R\$ 70.030,64 (setenta mil e trinta reais e sessenta centavos) para R\$ 74.681,92 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) ao mês, a partir de setembro de 2023; PAGAMENTO RETROATIVO: A empresa tem direito ao retroativo do valor de R\$ 32.558,96 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos meses de Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/MA; Fonte de Recurso: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza de Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão DATA DA ASSINATURA: 09/11/2023. São Luís, 09 de novembro de 2023. Luís Fábio Soares Santos. COLIC-TCE/MA.